



CONTRIBUIÇÃO ENEL

Consulta Pública ANEEL 28/2023

Subsídios para aprimoramento da elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento da regulamentação vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120/2021 e na Portaria Normativa MME nº 50/2022

13 de outubro de 2023



SUMÁRIO

1. Considerações iniciais.....	3
1.1. Retorno ao Ambiente Regulado.....	3
1.1.1. Perda da representação por desligamento do comercializador varejista à CCEE	3
1.2. Suspensão de Fornecimento e Inadimplência do Consumidor Livre.....	6
1.2.1. Prazos e atendimento para ligação e corte do consumidor livre	7
1.2.2. Custos relacionados ao cliente livre com impedimento de corte.	8
1.3. Prestação e Remuneração de Serviços pela Distribuidora	9
1.3.1. Custo adicional com o corte, religação, medição e atendimento.....	9
1.3.2. Agregação dos dados da Medição	10
1.3.3. Modernização da Medição	10
1.4. Outros temas relacionados a processos e gestão na CCEE	11
1.4.1. Quanto à aplicação pela CCEE do Art. 51 da REN nº 957/2021, cuja redação foi alterada pela REN nº 1.014/2022, referente ao procedimento de desligamento por descumprimento de obrigações no âmbito da CCEE	11
1.4.2. Quanto à aplicação pela CCEE do Art. 58 da REN nº 957/2021, referente à notificação de procedimento de desligamento de agente varejista.....	11
1.4.3. Quanto à operacionalização dos contratos com clientes varejistas.....	11
2. Alterações Propostas na Minuta de Resolução Normativa	12

1. Considerações iniciais

O Grupo Enel parabeniza à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) pela possibilidade de ampla discussão sobre o tema, dada sua importância no âmbito das discussões sobre a modernização do setor elétrico brasileiro.

Consideramos que o processo de liberalização representa uma evolução do mercado brasileiro, na medida em que incentiva o empoderamento do consumidor e permite maior flexibilidade e melhor alocação de riscos entre os agentes do setor. Por consequência, o engajamento desse novo consumidor impulsiona a competição do mercado, possibilita uma redução dos custos de energia, aumentando a eficiência econômica no setor elétrico e a produtividade das empresas.

Vislumbramos ainda, como potenciais pontos positivos, o aumento da possibilidade de novos negócios, a viabilidade de novos projetos de geração, o aumento das opções tarifárias para consumidores e o aumento da capacidade do setor elétrico de adaptar-se rapidamente à evolução tecnológica e as novas demandas da sociedade.

Entretanto, para que essa expansão seja benéfica para o setor como um todo, é fundamental que a decisão de migração de um agente para o ACL seja neutra para os demais. A migração para o mercado livre em busca de preços de energia mais baixos, sem o devido tratamento dos custos gerados no mercado regulado para atender esse consumidor, acaba por onerar os demais consumidores cativos, incentivando novas migrações, gerando um ciclo contínuo.

1.1. Retorno ao Ambiente Regulado

1.1.1. Perda da representação por desligamento do comercializador varejista à CCEE

Em linha ao exposto pela nota técnica nº 76/2023 – SGM/ANEEL, a figura do comercializador varejista será responsável por todas as operações e obrigações referentes aos consumidores perante o mercado atacadista. Diante da complexidade de atuação neste mercado, se faz necessária a criação de mecanismos de assistência ao consumidor que, por qualquer motivo, perca o seu comercializador varejista (seja por perda da sua habilitação ou saída do mercado).

Em contribuições a consultas públicas do Ministério de Minas e Energia, **a Enel havia se posicionado sobre a importância da criação/regulamentação da figura do Supridor de Última Instância (SUI)**, que teria a responsabilidade de atendimento dos consumidores vulneráveis, na



situação transitória e emergencial entre a perda da antiga representação do seu comercializador varejista e a busca por um novo (**apenas quando o motivo da desvinculação da representação se desse pelo desligamento comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação**, como descrito no inciso III do art. 4º-A, §1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004).

Ainda em linha com contribuições anteriores, entendemos que a atividade de SUI, exclusivamente para os consumidores mencionados no parágrafo anterior, deveria ser assumida prioritariamente pelas distribuidoras, sem prejuízo de, no futuro, ser designada a outros agentes de forma concorrencial. Sendo esta atividade exercida pela distribuidora, para não causar qualquer desequilíbrio à mesma, consideramos fundamental que:

- i) O Atendimento pelo SUI seja limitado à um prazo específico, apenas para permitir que os consumidores possam encontrar novos fornecedores.
- ii) A contabilização do serviço de SUI seja segregada das outras atividades da distribuidora ou comercializador regulado;
- iii) A tarifa aplicada aos consumidores atendidos pelo SUI seja diferenciada e contemple um adicional suficiente para cobrir os riscos associados a essa atividade (inadimplência, compra de energia para suprimento de emergência, gastos adicionais para atendimento de última instância);
- iv) A distribuidora possua flexibilidade de contratação de energia suficiente para não ser penalizada pela possível subcontratação causada pelo aumento repentino de demanda.
- v) Haja claro direcionamento sobre ações a serem aplicadas ao consumidor que, após o prazo previstos para atendimento pelo SUI, não tenham escolhido outro comercializador varejista. Como alternativas, mencionamos: a) desligamento do consumidor; b) aplicação de tarifas progressivas como forma de incentivo à contratação de outro varejista; c) retorno do consumidor ao mercado regulado mediante aceite do comercializador regulado.

A nota técnica que respalda esta consulta pública, no entanto, descarta a necessidade de criação da figura do SUI, destinando o atendimento emergencial ao consumidor livre em situação temporária sem representação varejista, diretamente à distribuidora, de forma análoga ao tratamento do consumidor cujo processo de migração para o ACL não haja concluído por motivo não atribuível à distribuidora (itens 114 a 118).

Desta forma, o artigo 168 da REN ANEEL nº 1.000/2021, que regulamenta este caso, busca dar tratamento para alguns problemas enfrentados no atendimento precário ao consumidor, ao i) possibilitar o faturamento e a cobrança mensal de energia elétrica para ressarcimento das repercussões financeiras incorridas; ii) determinar o método de cálculo desse ressarcimento de forma a cobrir os gastos da distribuidora com a compra de energia para



suprimento de emergência; iii) determinar a contabilização desses valores de forma segregada como registro suplementar na conta de fornecimento de energia elétrica.

Porém, sendo esse atendimento de caráter temporário e não obrigatória a aceitação do retorno antecipado do consumidor ao mercado cativo, a nota técnica deixou subentendido que, se o consumidor não buscar ou não conseguir representação por outro comercializador varejista junto à CCEE, deverá continuar atendido nestas condições pela distribuidora até o fim do prazo de 5 anos para retorno desse consumidor ao ACR. Durante este período, os custos operacionais adicionais decorrentes deste atendimento de emergência, comunicação especial com o consumidor, risco de inadimplência e outros, precisam ser endereçados e não podem ser arcados pela distribuidora, nem pelos consumidores regulados remanescentes.

Em agravo, o modelo normatizado reverte a cobrança para ressarcimento das repercussões financeiras incorridas, quando o PLD for superior ao preço médio de compra da distribuidora, com posterior reversão à modicidade tarifária. Ora, da forma proposta o risco e os custos adicionais de atendimento precário do consumidor recaem integralmente na Distribuidora, sem qualquer contrapartida para a distribuidora.

Nesse sentido, a Enel entende que não havendo tempo hábil para o estabelecimento legal do SUI antes da efetiva aplicação da Portaria Normativa MME nº 50, de 2022, que abre o ACL aos consumidores do Grupo A partir de janeiro de 2024, como medida paliativa, é fundamental que haja neutralidade dos custos desse atendimento precário feito pela distribuidora, por tempo limitado, inclusive concernentes a exposição ou sobrecontratação de energia do comercializador regulado (Distribuidora) e o ressarcimento pelas repercussões financeiras atinentes a este atendimento temporário, podendo ocorrer por meio da execução das garantias financeiras dos comercializadores varejistas, ou, complementarmente, pela divisão do custo remanescente entre todos os agentes de forma proporcional à carga e/ou a energia comercializada na CCEE.

Na prática, nos momentos de PLD alto que há maior probabilidade inadimplência e desligamento de comercializadores varejistas e, nestes momentos, prevê-se também uma dificuldade financeira dos consumidores representados pelo varejista desligado de honrarem com a liquidação no MCP, podendo levar ao inadimplemento.

Nessa esteira, torna-se relevante garantir a neutralidade econômica e financeira dos agentes de distribuição durante o atendimento temporário desses usuários, por tempo máximo delimitado em regulamento pela ANEEL, sem onerar indevida e exclusivamente a distribuidora ou os demais consumidores regulados.

Em síntese, o que se apresenta é:



- i. O atendimento temporário a consumidor descontratado, classificado como Grupo A, com demanda menor que 500 kW e cujo acesso ao ACL dependa, obrigatoriamente, de representação varejista, é prerrogativa exclusiva da distribuidora, não podendo tal atribuição ser-lhe imposta por Resolução Normativa;
- ii. O atendimento temporário deveria ocorrer pelo SUI, figura que não se confunde com o Comercializador Regulado (Distribuidora), embora não haja óbice para que o mesmo agente exerça as duas funções;
- iii. O atendimento temporário deve perdurar por período limitado, a ser estabelecido na regulamentação da ANEEL;
- iv. Ao exercer o atendimento precário do consumidor, exclusivamente, devido ao desligamento do comercializador varejista representante, enquanto a figura do SUI não estiver regulamentada, o agente de distribuição deve ter a neutralidade de todos os custos associados;
- v. Os custos com o atendimento precário citados no item anterior devem ser cobertos pela execução das garantias financeiras do comercializador varejista desligado e, complementarmente, o saldo do custo remanescente deve ser rateado por todos os agentes com base no consumo e/ou energia comercializada.

1.2. Suspensão de Fornecimento e Inadimplência do Consumidor Livre

O aumento do volume de consumidores atuando no mercado livre, principalmente dos que tem obrigatoriedade de serem representados por comercializador varejista, traz à tona a necessidade de se dar diretrizes ao tratamento da inadimplência.

Na posse de duas faturas de diferentes emitentes (varejista e distribuidor), existe a possibilidade de se verificar a situação em que um consumidor pague apenas uma delas, estando inadimplente com a outra parte. Em qualquer das situações de inadimplência, com a tarifa de energia ou de distribuição, o consumidor poderá, como último recurso de cobrança, ter seu fornecimento de energia suspenso.

A Lei 14.120/2020, em seu art. 4-A, trouxe melhorias claras ao tratamento deste tema ao estabelecer a suspensão do fornecimento e resolução do contrato em caso de inexecução dele, fato que em teoria, permitiria que o consumidor inadimplente fosse desligado.

Por se tratar de um serviço que envolve manipulação de dispositivos na rede, a responsável pelo corte é sempre a distribuidora de energia. Quando a inadimplência ocorre com a parte de energia, é preciso que a comunicação entre o comercializador varejista e a distribuidora seja efetiva. Para tanto, é imprescindível a regulamentação por parte da ANEEL, antes mesmo do prazo



previsto para a abertura do mercado da alta tensão para consumidores com carga inferior a 500 kW, no mínimo sobre itens listados a seguir:

1.2.1. Prazos e atendimento para ligação e corte do consumidor livre

Na ótica do Comercializador Varejista, todo o processo está estabelecido na Resolução Normativa nº 1.011/2021. Especificamente, no processo de encerramento da comercialização varejista por inadimplência, a referida resolução estabelece que o comercializador varejista deve notificar o consumidor inadimplente e a CCEE com ao menos 30 dias de antecedência à data de fim de representação varejista pretendida.

Ressalte-se que a data de encerramento da representação deve ser coincidente com o último dia útil do mês contabilizado pela CCEE, ou seja, na prática, o prazo de antecedência da notificação pode totalizar até cerca de 60 dias. Passado esse processo, a CCEE deve notificar as distribuidoras em até 5 dias para que essas procedam com a suspensão do fornecimento físico do consumidor com um prazo entre 5 e 10 dias.

Na ótica da Distribuidora de Eletricidade, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 8.078/90, com a Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021 e a Lei nº 14.015/2020, o prazo de desligamento entre 5 e 10 dias não é compatível com a realidade operacional das distribuidoras, bem como o atendimento de serviços que são entendidos judicialmente como essenciais na legislação.

De forma inicial, pela Lei nº 14.015/2020 há uma **vedação de corte da energia por falta de pagamento na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou véspera de feriado**. Além disso, pela Lei nº 14.015/2020 e pela REN nº 1000/21, **a distribuidora deverá avisar com no mínimo 15 dias de antecedência**, da data efetiva para a suspensão de fornecimento.

Ainda pela REN nº 1000/21, há uma definição de serviços essenciais, cujos prazo de corte pode ser afetado por decisões judiciais e legislações estaduais:

“XLIV - serviços ou atividades essenciais: aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população e a seguir indicados: a) tratamento e abastecimento de água; b) produção, transporte e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; c) assistência médica e hospitalar; d) unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos; e) funerários; f) unidade operacional de transporte coletivo; g) captação e tratamento de esgoto e de lixo; h) unidade operacional de serviço público de telecomunicações; i) guarda, uso e controle de substâncias radioativas,



equipamentos e materiais nucleares; j) processamento de dados ligados a serviços essenciais; k) centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e urbano; l) instalações que atendam a sistema rodoviário e metroviário; m) unidade operacional de segurança pública, tais como polícia e corpo de bombeiros; n) câmaras de compensação bancária e unidades do Banco Central do Brasil; e o) instalações de aduana;”

Assim, nota-se que o prazo para efetivar a suspensão de fornecimento físico do consumidor inadimplente pode totalizar 75 dias, no decorrer do qual o comercializador varejista permanece responsável pelo fornecimento de energia ao consumidor inadimplente. E nos casos dos serviços essenciais destacados acima, esse prazo ainda pode ser superior por questões judiciais, o que necessita de tratamento adequado pela ANEEL.

Nessa direção, sugerimos a redução de 30 para 10 dias de antecedência mínima para a resolução contratual, com vistas a dar maior celeridade ao processo de desligamento do cliente inadimplente. Por outro lado, considerando as dificuldades operacionais das distribuidoras e os custos envolvidos na atividade de corte, sugerimos que o prazo de corte da distribuidora seja aumentado para até 15 dias úteis, dado ainda o impedimento de corte nos finais de semana, feriados e vésperas de feriados.

Adicionalmente, com objetivo de reduzir prazos de forma a aumentar a eficiência e dinamismo do setor e ainda: (i) considerando novas modalidades de notificação do consumidor, conferindo mais agilidade, propõe-se que entre a notificação do consumidor e o acionamento da CCEE o prazo seja de 5 dias; e (ii) do mesmo modo, que a CCEE tenha prazo de 5 dias para julgamento do desligamento e notificação da distribuidora.

1.2.2. Custos relacionados ao cliente livre com impedimento de corte.

Nos casos de consumidores com impedimento do corte, por motivo alheio a gestão da distribuidora, mesmo realizados os melhores esforços para sua efetivação, entendemos de suma importância que este custo seja caracterizado como um custo sistêmico, a exemplo do que ocorre com o consumidor livre cuja inadimplência na CCEE é rateada por todos os agentes. Assim, torna-se necessária a criação de mecanismo de rateio de custo e compartilhamento do risco entre todo o sistema. Como alternativas deste mecanismo, destacamos:

- i. Criação de um agente setorial específico, responsável pelo tratamento de consumidores descontratados, ou seja, livres, porém desvinculados de seu varejista por inadimplência e proteção judicial ao corte. O custo de atendimento deste novo agente seria rateado entre todos os consumidores proporcional ao número de votos na CCEE.
- ii. Assunção do consumidor pela distribuidora com total neutralidade para este agente, ou seja, com repasse integral do custo líquido de



atendimento do cliente a todos os consumidores cobrado através da TUSD.

Sem que a regulamentação seja clara, a precificação pelo comercializador varejista dos riscos atrelados a esta inadimplência com impedimento de corte do fornecimento impactará negativamente a efetividade da adoção dessa representação.

1.3. Prestação e Remuneração de Serviços pela Distribuidora

1.3.1. Custo adicional com o corte, religação, medição e atendimento.

Mesmo no Ambiente de Contratação Livre, é a concessionária de distribuição a responsável pela conexão do consumidor à rede elétrica.

Além de garantir a conexão do consumidor livre, outros serviços também são de responsabilidade da distribuidora, tais como: (i) a realização suspensão do fornecimento, em caso de inadimplência; (ii) a religação após os ajustes dos débitos pendentes; (iii) garantia da continuidade e qualidade do serviço; entre outras. Todos os serviços devem ser adequadamente remunerados via tarifa.

A fim de definir um nível eficiente de custos operacionais a serem reconhecidos na tarifa da distribuidora no momento de sua revisão tarifária periódica, a ANEEL utiliza uma abordagem de *benchmarking* entre todas as distribuidoras. Assim, distintos custos são alocados nas tarifas dos consumidores por meio de uma análise de eficiência comparativa entre as empresas, com base em dados históricos.

Considerando a abertura do mercado para todo o Grupo A, a partir de 2024, é necessário que as exigências regulatórias presentes nas novas normativas estejam adequadas ao reconhecimento dos custos na tarifa.

À exemplo, conforme sinalizado na Seção 1.2.1, os prazos em discussão propostos para os serviços de corte e de religação de clientes livres não se mostram adequados a operação das distribuidoras, considerando a grande heterogeneidade existente entre as áreas de concessão. No caso de um cliente cativo do Grupo A, por exemplo, as distribuidoras, antes de efetuarem o corte, adotam medidas para a regularização da conta pelo cliente e, apenas em último caso, efetuam o corte, buscando ainda minimizar o custo de execução deste serviço, seja minimizando rotas e deslocamentos das equipes entre os serviços, seja aumentando o número de cortes por equipes, entre outros.

No entanto, conforme proposto na nota técnica, a distribuidora passará a ter a obrigação de efetuar a suspensão do fornecimento dos consumidores varejistas inadimplentes num prazo entre 5 e 10 dias. Neste caso, espera-se um aumento no custo com a atividade de corte e religação, seja pelo aumento no nº de operações (devido ao maior nº de faturas e ao menor tempo para fazer o corte), seja devido à um aumento no custo unitário do serviço, pois as ações de



otimização do custo mencionadas acima ficarão prejudicadas. Dessa forma, é fundamental que os eventuais novos custos incorridos com operações de corte e religação de clientes varejistas inadimplentes no ACL sejam devidamente neutralizados para a distribuidora devendo ser coberto na tarifa.

Além do custo com corte, com a abertura total da alta tensão em 2024, é possível que haja um aumento do número de processos de migração a serem tratados pelas distribuidoras, resultando em aumento do custo em relação ao histórico. Na mesma linha, a depender do procedimento de medição a ser implementado junto à CCEE, a distribuidora pode ter novas responsabilidades que acarretem custos adicionais que, portanto, devem ter tratamento adequado e ficarem neutros para a distribuidora.

1.3.2. Agregação dos dados da Medição

Entende-se que os medidores, por já fazerem parte da Base de Remuneração das distribuidoras, e estarem associados à gestão e operação de ativos técnicos elétricos, devem permanecer sob a responsabilidade deste agente, assim como o processo de medição.

Apoiamos a proposta apresentada na nota técnica que respalda esta consulta pública, indicando a CCEE como instituição que irá operacionalizar a agregação da medição dos agentes representados por agente varejista para fins de contabilização.

1.3.3. Modernização da Medição

Pode-se considerar que o processo de abertura do mercado para o restante do grupo A a partir de 2024 foi muito facilitado pelo fato de todos os consumidores deste grupo já possuírem telemedição e medição do consumo horário.

Considerando a evolução do processo de abertura do mercado, que abará no futuro todos os consumidores da baixa tensão e, em benefício da eficiência do setor no médio e longo prazo, entendemos que é importante a definição de diretrizes para modernização gradual do parque de medição da baixa tensão, em paralelo à abertura do mercado, assim como o aprimoramento da metodologia de reconhecimento e remuneração regulatória dos medidores inteligentes (que permitem a leitura horária e remota) na tarifa das distribuidoras.

Salientamos que esta discussão é uma atividade prevista na agenda regulatória da ANEEL 2023-2024 e é de extrema importância que se dê seguimento no período 2024-2025.



1.4. Outros temas relacionados a processos e gestão na CCEE

Com relação ao processo de desligamento de agentes, foram observadas as seguintes situações para as quais apresentamos nossas sugestões, abaixo:

1.4.1. Quanto à aplicação pela CCEE do Art. 51 da REN nº 957/2021, cuja redação foi alterada pela REN nº 1.014/2022, referente ao procedimento de desligamento por descumprimento de obrigações no âmbito da CCEE

Ocorre que, conforme rito previsto no Procedimento de Comercialização, quando o agente fica inadimplente, mesmo que devido a erro operacional, o processo de desligamento é iniciado independente do agente já ter providenciado a caução do pagamento. Quando o processo de desligamento é iniciado, todos os clientes varejistas do comercializador são informados, mesmo que o processo depois seja suspenso devido ao caucionamento.

A Enel sugere que, se o agente já fez o caucionamento do valor inadimplido, que o processo de desligamento não seja instaurado para depois ser suspenso.

1.4.2. Quanto à aplicação pela CCEE do Art. 58 da REN nº 957/2021, referente à notificação de procedimento de desligamento de agente varejista

Recentemente, ocorreu um erro do sistema da CCEE e todos os clientes varejistas da Enel foram notificados de início de processo de desligamento, e na comunicação, a CCEE inclusive sugeriu aos clientes contactar outra comercializadora varejista.

Assim, outra sugestão é que seja conferido ao agente um prazo de 3 dias úteis após abertura do processo de desligamento para esclarecimentos antes da comunicação aos clientes varejistas, sugestão expressa na tabela de contribuições à redação do texto da resolução nº 957/2021.

1.4.3. Quanto à operacionalização dos contratos com clientes varejistas

Na operacionalização dos contratos com clientes varejistas, foi identificada a necessidade de definição de como fica a representação do cliente varejista em caso fortuito e força maior do comercializador.

Consultada sobre o tema, a CCEE informou que a situação não está prevista nas regras e que aplicaria os prazos previstos para a alteração de representação do comercializador aderido.

Assim, se não houver pendências, o PdC 1.6 define a possibilidade de realizar a troca para o mês em andamento até 12 dias úteis antes do fim do mês e após essa data a troca só poderá ser feita no mês seguinte.

Em caso fortuito e força maior, esses prazos são muito extensos e, portanto, sugerimos que a CCEE revise este procedimento, de forma que a transferência da representação do cliente para outro comercializador varejista seja feita da forma mais breve possível, a partir da anuência das partes e tomadas as devidas providências, como a modelagem de ativo e a assinatura de novo Contrato para Comercialização Varejista - CCV, para que não haja consequências para a prestação de serviço ao consumidor.

2. Alterações Propostas na Minuta de Resolução Normativa

Apresentamos a proposta de alteração da minuta de portaria a seguir, denotando os trechos taxados e marcados em vermelho (**exemplo**) como aqueles a serem excluídos, os trechos coloridos em verde (**exemplo**) aqueles a serem incluídos e os trechos em azul (**exemplo**) já indicados pela ANEEL.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/ENEL	JUSTIFICATIVA/ENEL
Sugestão de redação de novo texto	<p>Art. 21-A. Alterar o inciso II do §3º do art. 51 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>II - a confirmação da caução pelo agente de liquidação à CCEE, quando não houver outros descumprimentos, suspende a instauração do procedimento para desligamento da CCEE e a imposição das restrições referidas no § 1º, até a liquidação financeira subsequente ou novo inadimplemento de obrigações;</p>	<p>Justificativa detalhada no item 1.4</p> <p>Quando o agente fica inadimplente, mesmo que devido a erro operacional, o processo de desligamento é iniciado independente do agente já ter providenciado a caução do pagamento, e todos os clientes varejistas do comercializador são informados do início do processo de desligamento e posteriormente da sua suspensão.</p> <p>Para se evitar excessivas comunicações e transtornos aos representados, sugere-se que o caucionamento do valor inadimplido suspenda a instauração do processo de desligamento.</p>
Sugestão de redação de novo texto	<p>Art. 22-A. Alterar o §3º do art. 58 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§ 3º A CCEE, a partir do 3º dia útil e em até cinco dias do julgamento, deve promover, nos termos dispostos pelos §§ 1º e 3º do art. 52, a notificação de todos os proprietários de instalações então representados perante a CCEE pelo agente desligado, informando-lhes</p>	<p>Justificativa detalhada no item 1.4</p> <p>Em linha com a sugestão de alteração do item anterior, para se evitar excessivas comunicações e transtornos aos representados, sugere-se a concessão ao agente de um prazo de 3 dias úteis após abertura do processo de desligamento para esclarecimentos antes da comunicação aos clientes varejistas.</p>

	<p>acerca da decisão por ela proferida, bem assim concedendo-lhes prazo de cinco dias para: (...)</p>	
<p>Res. 1011/2022</p> <p>Art. 18</p> <p>§ 2º As notificações atinentes às hipóteses de extinção, nos termos estabelecidos no Contrato para Comercialização Varejista, devem ser efetuadas com antecedência mínima de trinta ou noventa dias da data de término pretendida para a contratação, conforme trate, respectivamente, de resolução ou rescisão.</p> <p>§ 3º O representado, quando pretenda dar seguimento a suas atividades, deve diligenciar pela continuidade de sua operação comercial antes do advento do término contratual, optando por: I - contratar com outro agente habilitado sua representação na CCEE, em nome e conta do novo representante; II - aderir à CCEE em nome próprio, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou III - sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, mediante celebração de Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER, nos termos dispostos pelas normas aplicáveis.</p>	<p>§ 2º As notificações atinentes às hipóteses de extinção, nos termos estabelecidos no Contrato para Comercialização Varejista, devem ser efetuadas com antecedência mínima de trinta dez ou noventa dias da data de término pretendida para a contratação, conforme trate, respectivamente, de resolução ou rescisão.</p> <p>§ 3º O representado, quando pretenda dar seguimento a suas atividades, deve diligenciar pela continuidade de sua operação comercial antes do advento do término contratual, optando por: I - contratar com outro agente habilitado sua representação na CCEE, em nome e conta do novo representante; II - aderir à CCEE em nome próprio, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente Varejista, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou III - sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência, mediante celebração de Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER, nos termos dispostos pelas normas aplicáveis.</p> <p>§ 3º-A as opções previstas no § 3º estão condicionadas à apresentação pelo representado de declaração de adimplemento com o agente até então representante de cargas.</p>	<p>Como o Art. 18. da resolução nº 1011/2022 trata da representação por meio da comercialização varejista, bem como da sua execução continuada e término pelo advento de qualquer das hipóteses de resolução ou rescisão previstas no Contrato para Comercialização Varejista, gostaríamos de ressaltar a importância de antecipar as notificações sobre a hipótese de extinção dessa representação, bem como exigir a declaração de adimplemento, onde esteja indicando que nada consta de pendências em relação ao fornecedor anterior.</p>
<p>Res. 1011/2022</p> <p>Art. 19. A CCEE deve notificar, nos termos</p>	<p>Art. 19. A CCEE deve notificar, em até 5 dias, nos termos estabelecidos em</p>	<p>Sugere-se que a CCEE estabeleça um prazo inicial de notificação sobre os</p>

<p>estabelecidos em Procedimento de Comercialização – PdC, todos os representados, informando sobre a eventual instauração de:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Quando da notificação a que alude o caput, a CCEE deverá:</p> <p>I – informar a relação de agentes adimplentes e habilitados à representação, por meio da comercialização varejista, do então representado; e</p> <p>II – esclarecer os efeitos decorrentes do desligamento ou da inabilitação do representante e informar que, já a partir daquele momento, lhes é facultado:</p> <p>a) contratar com outro agente habilitado sua representação na CCEE, em nome e conta do novo representante;</p> <p>b) aderir à CCEE em nome próprio, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou</p> <p>c) sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, mediante celebração de CCER, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º É condição resolutive do contrato celebrado com agente representante em processo de desligamento ou inabilitação, quanto à cada ponto de medição, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial:</p> <p>I – a modelagem do ponto de medição do então</p>	<p>Procedimento de Comercialização – PdC, todos os representados, informando sobre a eventual instauração de:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Quando da notificação a que alude o caput, a CCEE deverá:</p> <p>I – informar a relação de agentes adimplentes e habilitados à representação, por meio da comercialização varejista, do então representado; e</p> <p>II – esclarecer os efeitos decorrentes do desligamento ou da inabilitação do representante e informar que, já a partir daquele momento, lhes é facultado:</p> <p>a) contratar com outro agente habilitado sua representação na CCEE, em nome e conta do novo representante;</p> <p>b) aderir à CCEE em nome próprio, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local, mediante celebração de CCER, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência; ou</p> <p>c) sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, mediante celebração de CCER, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º É condição resolutive do contrato celebrado com agente representante em processo de desligamento ou inabilitação, quanto à cada ponto de medição,</p>	<p>procedimentos de Comercialização (PdC), de forma a garantir segurança no recebimento da informação em prazo pré-determinado e maior transparência ao processo.</p> <p>Além disso, gostaríamos de destacar que, em alguns casos, só será aplicado para os clientes com grupo A com carga maior ou igual a 500kW, quando a regulação vigente não exigir a sua representação por agente varejista.</p>
---	---	--

<p>representado sob seu próprio perfil de agente, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista;</p> <p>II – a modelagem dos pontos de medição sob o perfil de novo representante; ou</p> <p>III – tratando-se de unidade consumidora, sua contratação com a distribuidora local.</p>	<p>independentemente de notificação judicial ou extrajudicial:</p> <p>I – a modelagem do ponto de medição do então representado sob seu próprio perfil de agente, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista;</p> <p>II – a modelagem dos pontos de medição sob o perfil de novo representante; ou III – tratando-se de unidade consumidora, sua contratação com a distribuidora local, por opção da distribuidora o atendimento antes do prazo legal estabelecido.</p>	
<p align="center">CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA</p> <p>Subcláusula Quinta - A resolução por inadimplemento se opera mediante a notificação pela PARTE adimplente à outra e à CCEE, com prazo de antecedência mínima de trinta quinze dias da data de término PRETENDIDA para a contratação, que deverá ser coincidente com o término da contabilização na CCEE, consoante definido em Procedimento de Comercialização.</p>	<p align="center">CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA</p> <p>Subcláusula Quinta - A resolução por inadimplemento se opera mediante a notificação pela PARTE adimplente à outra e à CCEE, com prazo de antecedência mínima de trinta dez dias da data de término PRETENDIDA para a contratação, que deverá ser coincidente com o término da contabilização na CCEE, consoante definido em Procedimento de Comercialização.</p>	<p>Com a maior digitalização dos sistemas e o aumento da das conexões no mercado livre, há necessidade de reduzir o prazo de antecedência mínima para a data do término da contratação, principalmente tratando de consumidor inadimplente, pois o tempo adicional da inadimplência aumenta o risco da parte adimplente no contrato.</p>
<p align="center">Res. 1000/2021</p> <p align="center">Seção VI - Do Retorno do Consumidor ao Ambiente de Contratação Regulada</p> <p>Art. 170.</p> <p>4º Os consumidores cuja representação no ACL por agente varejista seja obrigatória e que necessitem retornar ao ACR serão faturados pela Distribuidora com fins para a modicidade tarifária, conforme disposições do art. 168, até a celebração de CCER.</p>	<p align="center">Res. 1000/2021</p> <p align="center">Seção VI - Do Retorno do Consumidor ao Ambiente de Contratação Regulada</p> <p>Art. 170.</p> <p>4º Os consumidores cuja representação no ACL por agente varejista seja obrigatória e que necessitem retornar ao ACR serão faturados pela Distribuidora com fins para a modicidade tarifária, conforme disposições do art. 168, até a celebração de CCER.</p>	<p>Gostaríamos de solicitar a retirada desse parágrafo sugerido pela ANEEL.</p> <p>Não existe na regulamentação o consumidor que necessite retornar ao ACR de forma compulsória. O retorno ao ACR é feito observando o prazo de 5 anos de antecedência do aviso, podendo ser flexibilizado a critério da distribuidora. Nesse caso, o cliente deve obrigatoriamente assinar o CCER. Por essa razão este parágrafo deve ser excluído.</p>

<p>Res. 957 - Disposições especiais - Art. 62.</p> <p>§ 8º Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso III do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:</p> <p>I – proceder ao rateio dos débitos do agente desligado conforme disposto no inciso XIV do art. 37; ou</p> <p>II – alocar os débitos do agente consumidor desligado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto no art. 60 para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário</p>	<p>Res. 957 - Disposições especiais - Art. 62.</p> <p>§ 8º Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso III do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:</p> <p>I – proceder ao rateio dos débitos do agente desligado conforme disposto no inciso XIV do art. 37; ou</p> <p>II – alocar os débitos do agente consumidor desligado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto no art. 60 para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário, desde que o atraso na suspensão ocorra exclusivamente por responsabilidade do agente de distribuição ou transmissão.</p>	<p>Gostaríamos de sugerir uma complementariedade na análise da ANEEL neste ponto, tendo em vista que o agente distribuidor pode não conseguir cortar o cliente, por fator alheio à sua vontade, como no caso de decisões judiciais e nas situações que impossibilitem o acesso à unidade consumidora. Logo, solicitamos que nessas situações, os débitos do consumidor não deverão ser alocados na distribuidora, e sim rateados para todo o mercado, com neutralidade para a distribuidora desse custo.</p> <p>É preciso ainda criar procedimento para comunicação e verificação da impossibilidade de corte pela distribuidora.</p>
<p>§ 10. Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso IV do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:</p> <p>I – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente varejista; ou</p> <p>II – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário.</p>	<p>§ 10. Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso IV do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:</p> <p>II – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário, desde que o atraso na suspensão ocorra exclusivamente por responsabilidade do agente de distribuição ou transmissão.</p>	<p>Gostaríamos de sugerir uma complementariedade na análise da ANEEL neste ponto, tendo em vista que o agente distribuidor pode não conseguir cortar o cliente, por fator alheio à sua vontade, como no caso de decisões judiciais e nas situações que impossibilitem o acesso à unidade consumidora. Logo, solicitamos que nessas situações, os débitos do consumidor não deverão ser alocados na distribuidora, e sim rateados para todo o mercado, com neutralidade para a distribuidora desse custo.</p> <p>É preciso ainda criar procedimento para comunicação e verificação da impossibilidade de corte pela distribuidora.</p>